

## **PARECER TÉCNICO N. 05/2021**

**ASSUNTO:** Prescrição de fórmula infantil por enfermeiro na unidade de alojamento conjunto.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

### **I- DO FATO**

Em 18 de março de 2021, foi recebida pela Presidência deste Conselho a solicitação de parecer sobre a legalidade da prescrição de fórmula infantil por enfermeiro na unidade de alojamento conjunto. Após a apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

### **II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Organização Mundial da Saúde e o Ministério da Saúde recomendam o aleitamento materno por dois anos ou mais, sendo exclusivo nos primeiros seis meses, visto que não há vantagens em se iniciar os alimentos complementares antes dos seis meses, e sim, riscos de prejuízos à saúde da criança tais como: episódios de diarreia; aumento de hospitalizações por doença respiratória; risco de desnutrição se os alimentos introduzidos forem nutricionalmente inferiores ao leite materno; menor absorção de nutrientes importantes do leite materno, como o ferro e o zinco; e menor duração do aleitamento materno (BRASIL, 2015).

As fórmulas infantis para lactentes equivalem a leites industrializados indicados para lactentes que não estejam em aleitamento materno. A maioria destas fórmulas são elaboradas a partir do leite de vaca e são adaptadas com relação ao carboidrato, proteínas e vitamina, entretanto, os fatores anti-infecciosos e bioativos presentes no leite materno não são encontrados nas fórmulas infantis. O consumo de fórmulas infantis sem a correta indicação pode aumentar o risco de sobrecarga renal, de excreção de cálcio na urina e de desenvolvimento de alergias alimentares nos lactentes (BRASIL, 2015).

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Nesse sentido, o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, dispõe que todos os tipos de fórmulas infantis devem ser incluídas na alimentação de menores de um ano apenas com indicação expressa de médico ou nutricionista.

No que tange à assistência de Enfermagem, a Lei do Exercício Profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987 dispõe que incumbe ao enfermeiro:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

(BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Além disso, a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, dispõe:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

### **CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

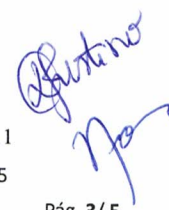
Especificamente, no contexto da terapia nutricional, a Resolução Cofen nº 453, de 16 de janeiro de 2014 que aprova a Norma Técnica sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional, compete ao Enfermeiro os cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas:

- a) desenvolver e atualizar os protocolos relativos à atenção de enfermagem ao paciente em TN, pautados nesta norma, adequadas às particularidades do serviço;
- b) desenvolver ações de treinamento operacional e de educação permanente, de modo a garantir a capacitação e atualização da equipe de enfermagem que atua em TN;
- c) responsabilizar-se pelas boas práticas na administração da NP e da NE;
- d) responsabilizar-se pela prescrição, execução e avaliação da atenção de enfermagem ao paciente em TN, seja no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar;
- e) fazer parte, como membro efetivo, da EMTN;
- f) participar, como membro da EMTN, do processo de seleção, padronização, parecer técnico para licitação e aquisição de equipamentos e materiais utilizados na administração e controle da TN.

### **III – CONCLUSÃO**

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que não compete ao Enfermeiro a prescrição de fórmulas infantis na unidade de alojamento conjunto, sendo que este deve prioritariamente considerar os benefícios e a promoção do aleitamento materno. As fórmulas infantis em alojamento conjunto podem ser utilizadas apenas em situações clínicas específicas e a partir da descrição de critérios bem definidos.

Ao Enfermeiro, como integrante da equipe de saúde, cabe à participação na implementação e avaliação do plano assistencial para o lactente e para a nutriz, bem como na administração da fórmula infantil como terapia nutricional.



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

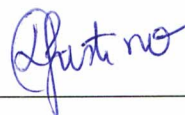
Recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão - POP para descrever as ações da equipe multiprofissional, definindo as responsabilidades de cada categoria profissional desde a prescrição até a administração das dietas.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 01 de abril de 2021.



\_\_\_\_\_  
Dra. Nivea Lorena Torres  
COREN/MS 91.377



\_\_\_\_\_  
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

\_\_\_\_\_  
Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida  
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

#### **IV- Referências**

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Saúde da Criança: aleitamento materno e alimentação.** 2. ed. – Brasília, DF, 2015.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 453/2014, de 16 de janeiro de 2014.** Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Conselho Regional de Enfermagem de  
Mato Grosso do Sul / COREN-MS  
Apresentado em  
Reunião Ordinária de Plenário  
Data: 21 / 04 / 2021  
Reunião Extraordinária de Plenário  
Data: \_\_\_\_\_  
Aprovado

  
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
Coren - MS - 85775 - FNE

